

LEI Nº 446, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e no Município de Araçoiaba e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araçoiaba, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Capítulo I

Da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, vinculado administrativamente à Secretaria de Trabalho Social e Cidadania, instância superior de deliberação colegiada, de natureza permanente, de composição paritária, para o controle social e atuação no âmbito do município do Araçoiaba/PE.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, tem como finalidade acompanhar a implantação e implementação da política pública municipal de inclusão social, promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 2º - O CMDPI tem caráter deliberativo, permanente, formulador de diretrizes e supervisor da execução das políticas públicas dirigidas às pessoas idosas, em defesa da inclusão social e no combate a qualquer forma de discriminação.

Art. 3º - São objetivos do CMDPI:

I - formular diretrizes, elaborar planos e propor políticas no âmbito da administração municipal, visando à garantia dos direitos e a inclusão social da pessoa idosa;



II - acompanhar o planejamento e realizar controle social da execução das políticas públicas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo, direitos humanos, desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, dentre outras que objetivem a inclusão social da pessoa idosa, mediante a elaboração de estudos, planos, projetos, programas e relatórios de gestão;

III - subsidiar e acompanhar a elaboração e a tramitação de projetos de lei municipais, estaduais e federais concernentes aos direitos da pessoa idosa;

IV - recomendar o cumprimento e a divulgação das leis municipais, estaduais e federais, ou quaisquer normas pertinentes aos direitos da pessoa idosa;

V - propor a elaboração de estudos e pesquisas que conduzam à melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VI - propor e incentivar a realização de campanhas visando à promoção dos direitos da pessoa idosa;

VII - receber e encaminhar aos órgãos competentes petições, notícias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade da ocorrência de ameaça ou violação de direitos da pessoa idosa e exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção ou reparação;

VIII - promover articulação com outros conselhos setoriais e instituições públicas e privadas para discussão da política municipal da pessoa idosa;

IX - emitir parecer sobre projetos, programas, planos e políticas públicas municipais referentes aos direitos da pessoa idosa;

X - supervisionar a execução da política pública municipal que vise garantir os direitos da pessoa idosa;

XI - supervisionar e acompanhar as ações dos Poderes Executivo e Legislativo do Município relativas à inclusão da pessoa idosa nas políticas públicas e propor medidas com o objetivo de eliminar todas as formas de discriminação;

XII - supervisionar a execução das políticas públicas que assegurem os direitos da pessoa idosa nas esferas governamental e não-governamental;



XIII - promover cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, com o objetivo de aperfeiçoar as ações do CMDPI;

XIV - realizar a Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa a cada 02 (dois) anos;

XV - organizar e realizar as eleições dos conselheiros a cada 02 (dois) anos.

Art. 4º - O CMDPI tem representação paritária entre governo e sociedade civil e será composto por 10 (dez) conselheiros representantes titulares e, em igual quantidade, suplentes, assim designados:

I - membros governamentais:

- a) 01 (um) da Secretaria de Administração;
- b) 01 (um) da Secretaria de Ação Social e cidadania;
- c) 01 (um) da Secretaria de Saúde;
- d) 01 (um) da Secretaria da Mulher;
- e) 01 (um) da Secretaria de Cultura, esporte e lazer;
- f) 01 (um) vereador indicado pela Câmara Municipal de Araçoiaba

II - membros não governamentais:

- a) Instituição de atendimento em sistema aberto de defesa a pessoa idosa
- b) Organizações profissionais afeta à área
- c) Associações civis comunitárias
- d) Sindicato e entidades afins com base territorial no Município

§ 1º Os representantes governamentais, indicados pelas respectivas secretarias, e os representantes da sociedade civil, eleitos por segmento, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, após aprovação dos nomes, titulares e suplentes, na Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 2º Para atender o que dispõe os incisos II a V do art. 3º desta Lei, os representantes serão eleitos com seus respectivos suplentes na Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser convocada pelo CMDPI, com o apoio da Secretaria de Ação Social e Cidadania.

§ 3º A eleição dos Representantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI será realizada no primeiro e terceiro ano do mandato do cargo do Poder Executivo do Município, sempre na última semana de outubro.



§ 4º A posse dos conselheiros eleitos, bem como dos representantes do Poder Público, dar-se-á no mês de fevereiro do ano seguinte.

Art. 5º - Os conselheiros serão eleitos para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, nos termos do regimento interno.

Art. 7º - As atividades do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa serão disciplinadas por regimento interno aprovado por maioria absoluta dos seus Conselheiros.

Art. 8º - O CMDPI divulgará sua atuação, como forma de garantir o cumprimento da legislação pertinente à pessoa idosa.

Art. 9º - Após a promulgação da presente lei o Chefe do Executivo terá um prazo de 60 (sessenta) dias para convocar uma Assembleia com os delegados da I Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa em caráter extraordinário para eleger os primeiros membros da sociedade civil integrante do CMDPI.

Art. 10 - Os conselheiros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa serão empossados em ato presidido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - A participação de todos os conselheiros integrantes no CMDPI se dará em caráter não remunerado, proibida a percepção de qualquer gratificação ou outra forma remunerativa, uma vez ser reconhecida como de relevante valor social.

Art. 12 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III - renunciar;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado em sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.



Parágrafo único - A perda de mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, sendo assegurada a ampla defesa.

Art. 13 - Nos casos de perda de mandato, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão, automaticamente, substituídos pelos suplentes, exercendo os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 14 - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada mediante correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 15 - Perderá a representatividade a instituição que;

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Araçoiaba;

II - tiver sido constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, devidamente comprovada, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Art. 16 - O CMDPI terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Coordenação Colegiada;

III - Comissões Temáticas e Permanentes; e,

IV - Secretaria Executiva

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva será exercida por profissional com reconhecida atuação na área do envelhecimento, indicada pela Coordenação Colegiada do Conselho, ouvido o plenário.

Art. 17 - O Departamento Municipal responsável pela política de Assistência Social, execução da política de defesa dos direitos da Pessoa idosa prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 18 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros e publicadas no órgão de imprensa do Município.



Art. 19 - Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 20 - Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 21 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá recorrer à pessoas de notória especialização e entidades representativas de profissionais ligadas à área, para assessorar o Conselho em assuntos específicos.

Capítulo II

Do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 22 - Fica criado o fundo municipal dos direitos da pessoa idosa, de natureza especial, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Araçoiaba.

Art. 23 - O fundo municipal dos direitos da pessoa idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal de Trabalho Social e Cidadania, sendo de competência desta a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa, sob a supervisão e controle do conselho municipal de defesa dos direitos da pessoa idosa - CMDPI.

Art. 24 - Constituem fontes de recursos do fundo municipal dos direitos da pessoa idosa:

I - As transferências e repasses da união, do estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus fundos;

II - as transferências e repasses do município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;



V - valores das multas aplicadas no âmbito do município de Araçoiaba, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo estatuto do idoso, inclusive as repassadas pela união e pelo estado ao município, nos termos da previsão constante do art. 84 da lei federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;

VI - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - outras receitas destinadas ao referido fundo, e

VIII - as receitas estipuladas em lei.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do fundo municipal dos direitos da pessoa idosa será feita pela Secretaria Municipal de Trabalho Social e Cidadania, observada a supervisão, controle, acompanhamento e fiscalização pelo CMDPI de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 25 - A Secretaria de Trabalho Social e Cidadania ou órgão municipal que venha lhe substituir prestará contas **semestralmente** ao conselho municipal de defesa dos direitos da pessoa idosa sobre a gestão financeira do fundo municipal dos direitos da pessoa idosa, apresentando os relatórios pertinentes.

Art. 26 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 27 - O funcionamento e administração do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão objetos de regulamentação pelo Poder Executivo.

Capítulo III

Da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 28 - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo composto por delegados representantes das instituições e organizações de atenção e atendimento a pessoa idosa, das associações civis comunitárias, sindicatos e organizações profissionais do município, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, mediante Regimento Interno Próprio.



Art. 29 – Os delegados de entidades não governamentais, da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos em reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim e realizadas por segmentos da sociedade civil sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no período de trinta dias anteriores a data da realização da conferência, garantida a participação de um representante de cada instituição com direito a voz e voto.

Art. 30 – Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão indicados pelos chefes dos respectivos poderes, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no prazo de até cinco dias antes da realização da Conferência.

Art. 31 – Compete a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, entre outros:

I – Avaliar a situação do Município que diz respeito à atenção a pessoa idosa;

II – Traçar diretrizes gerais da política municipal da pessoa idosa no Município de Araçoiaba;

III – Eleger representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

IV – Avaliar e reformular as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas, quando provocada;

V – Publicar as propostas aprovadas, registrando-as em documento final.

Art. 32 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 33 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Araçoiaba, 14 de fevereiro de 2022.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA
Prefeito Municipal